



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Declara de Utilidade Pública a Associação de Artesãos e Artistas Moradores de Praia Grande (FEIRARTE)".

A proposição foi protocolada no dia 25/03/2019, lida na 10ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Declarar de Utilidade Pública a Associação de Artesãos e Artistas Moradores de Praia Grande (FEIRARTE)".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa declarar de Utilidade Pública a Associação de Artesãos e Artistas Moradores de Praia Grande (FEIRARTE), por meio de sua Justificativa, aduz que:

**"Este projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Artesãos e Artistas moradores de Praia Grande, popularmente conhecida como FEIRARTE.**

**Parte do poder público a responsabilidade de fomentar a economia local, bem como fortalecer os pequenos artesãos e artistas de nossa cidade. Portanto, é necessário valorizar entidades e reconhecer sua importância na construção de homens e mulheres de bem.**

**Pelo trabalho realizado pela entidade supramencionada, é necessário declará-la de utilidade pública para a cidade de Fundão.**

**Finalizando, peço aos nobres pares que votem favoravelmente ao projeto."**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*X* - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

*XI* - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

*XII* - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

*XIII* - fazer publicar os atos oficiais;

*XIV* - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

*XV* - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

*XVI* - prover os serviços e obras da administração pública;

*XVII* - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos ainda que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

**IV - projeto de lei;**

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Constata-se que o objetivo da proposição é declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Sischini de Fundão. (AMBS – Fundão), quanto ao aspecto legal, se o projeto obedeceu aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 2.574/ 80, as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os requisitos legais e no município de Fundão temos a Lei Municipal nº 439/2006, que regulamenta a concessão de utilidade pública municipal, que reza em seu Art. 1º que:

**Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito da Câmara Municipal de Fundão que, para efeito de concessão de reconhecimento de Utilidade Pública Municipal, a entidade beneficiária deverá apresentar antecipadamente e obrigatoriamente:**

- I – Cópia do estatuto da entidade registrado em cartório;
- II – Cópia da ata da eleição da diretoria atual registrada em cartório e comprovante de endereço devidamente atualizados;
- III – Declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva, de acordo com o ramo de atividade e/ou objetos e finalidades, ou por outro órgão público municipal, estadual ou federal;
- IV – Comprovante de inscrição no CNPJ;
- V – Prestação de contas da entidade dos últimos 6 (seis) meses, assinada pelo presidente e outro membro responsável pelas finanças da entidade

Assim, zelando pelo bom andamento dos Projetos de Lei apresentado nesta Casa solicitou ao Presidente, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes Vossa Excelência que conforme decidido na 10ª (décima) Reunião Ordinária desta Comissão, foi deliberado que os documentos juntados ao Projeto de Lei nº 019/2019, que “Declara de Utilidade Pública a Associação de Artesãos e Artistas Moradores de Praia Grande (FEIRARTE)”, não são satisfatórios para instruir a decisão deste Relator, assim solicitei que fosse apresentado pela Associação de Artesãos e Artistas Moradores de Praia Grande (FEIRARTE) o seguinte documento, conforme descrito na Lei Municipal nº 439/2006: Declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva (Secretaria de



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ação Social), de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetivos e finalidades, ou por outro órgão público municipal e a Prestação de contas da entidade dos últimos 6 (seis) meses, assinada pelo presidente e outro membro responsável pelas finanças da entidade.

O Sr. Presidente desta casa Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, encaminhou os documentos juntados pela Associação de Artesãos e Moradores de Praia Grande (FEIRARTE), em 10.05.2019, conforme protocolo no sistema de tramitação de processos da Câmara Municipal.

A Associação de Artesãos e Moradores de Praia Grande (FEIRARTE), juntou a Declaração de funcionamento, fornecido pela Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Cultura e a Prestação de Contas do ano de 2018 .

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa declarar de Utilidade Pública a Associação de Artesãos e Artistas Moradores de Praia Grande (FEIRARTE), com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 019/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 025/2019**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Declara de Utilidade Pública a Associação de Artesãos e Artistas Moradores de Praia Grande (FEIRARTE)".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 13 de maio de 2019.

(Ausente)

**PRESIDENTE**

Ronaldo Broetto Scaquetti

*Ataídes Soares da Silva*

**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

*Elielton Rocha Nascimento*

**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

**RELATOR**

Elielton Rocha Nascimento